

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre incentivos à utilização da energia solar e dá nova redação ao artigo 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumidor de energia elétrica atendido em baixa tensão que instalar sistema fotovoltaico de captação da energia solar deverá ter o montante de energia injetado na rede elétrica de distribuição abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do valor a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 1º Caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia será valorada pela tarifa aplicável ao consumidor e o valor resultante será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 2º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 3º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição.

§ 4º Com o propósito de simplificação e redução de custos, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição a serem utilizados, bem como os requisitos de qualidade e segurança a serem observados pelos sistemas fotovoltaicos aptos a injetar energia elétrica na rede de distribuição.

§ 5º Serão apropriados pelos consumidores os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 6º Toda a energia injetada na rede de distribuição na forma deste artigo será adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º O artigo 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do Sistema financeiro da Habitação somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

§ 1º No atendimento das disposições do *caput*, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar.

§ 2º Fica autorizada a inclusão do custo correspondente a sistema solar fotovoltaico no montante financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a construção ou aquisição de imóvel residencial.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, a partir de um ano da data de sua publicação;

II - ao artigo 2º, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de energia elétrica de origem fotovoltaica é a que mais cresce no mundo atualmente, enquanto seus custos decrescem rapidamente, o que torna o papel dessa fonte cada vez mais relevante para que se atinjam os objetivos globais de redução das emissões de carbono, de modo a minimizar o processo de mudanças climáticas que tanto preocupa a humanidade.

Ocorre que no Brasil, ao contrário do que acontece em grande número de países, a legislação ainda não permite a utilização de mecanismos, já usuais, para que o consumidor de eletricidade possa auferir benefício financeiro pela injeção de energia na rede elétrica, em decorrência dos painéis fotovoltaicos que instalarem.

Para alterar essa situação indesejável, que pode colocar o Brasil em posição de grande desvantagem no mercado mundial dessa tecnologia emergente e promissora, propomos a adoção de mecanismo de medição bidirecional de energia elétrica, para que o consumidor possa abater, do consumo efetivado, o montante de energia injetado na rede elétrica pelos seus painéis solares. Esse processo de medição reversível é utilizado internacionalmente com grande frequência e tem, a seu favor, a característica de conduzir a custos mais reduzidos, sejam eles concernentes aos medidores, à conexão ou ao faturamento, quando comparados com o sistema que realiza duas medições distintas, uma para cada sentido do fluxo energético.

Com essa medida, abre-se importante espaço para a criação de um mercado interno de maior vulto para os coletores fotovoltaicos, de modo a tornar viável a instalação no país de um parque industrial para a produção desses equipamentos de grande valor agregado, especialmente pela tecnologia de ponta empregada em sua fabricação.

Os efeitos benéficos serão também significativos para o sistema elétrico, pois essa forma de produção de energia contribui para evitar custos referentes a investimentos adicionais em geração, eleva a segurança do sistema e alivia a carga em horários de grande consumo.

Por ser renovável e por não ocupar novas áreas para produção de eletricidade, a energia fotovoltaica traz consigo ganhos ambientais expressivos em relação às fontes convencionais.

A utilização da energia solar para o aquecimento de água, por sua vez, não enfrenta maiores desafios tecnológicos e já apresenta plena viabilidade econômica. Entretanto, sua maior disseminação no Brasil, carece de impulso adicional, especialmente no que se refere ao aspecto do financiamento da aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Sendo assim, propomos que seja obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água para o caso dos novos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

A grande vantagem dessa forma de captação de energia reside na substituição do consumo energético dos chuveiros elétricos por energia totalmente limpa, renovável e sem impactos ambientais adversos. Essa substituição também desafoga o sistema elétrico nos horários de ponta, o que provoca o aumento de sua estabilidade e, portanto, a elevação da segurança no atendimento aos consumidores. Além disso, evita a realização de investimentos em linhas de transmissão e na construção de usinas geradoras, que consomem vultosos recursos e causam danos ambientais.

O crescimento do mercado de coletores termossolares, sob o aspecto econômico, propiciará maior desenvolvimento industrial, com a geração de renda e de grande número de postos de trabalho.

A instalação de coletores térmicos da energia solar nas residências provoca também a redução das contas de energia elétrica, aliviando o geralmente apertado orçamento doméstico. Ressalte-se que esse efeito é mais pronunciado no caso dos consumidores classificados como residenciais de baixa renda, que, pela mudança na faixa de consumo, podem passar a receber maiores descontos aplicados sobre a tarifa de energia elétrica.

A partir das importantes considerações apresentadas, esperemos contar com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa relevante matéria que, certamente, contribuirá para manter o Brasil na direção de inexorável desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI